



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

61

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10768.042444/89-45

Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.312
Recurso nº: 83.896
Recorrente: COBRA SUB S.A. EQUIPAMENTOS SUBMARINOS
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ


IPI Embarcação. Vendas de barco e de seus componentes, em separado. Acoplagem seguida desses componentes. Unidade do produto final, como embarcação, tributável pela alíquota própria. Nega-se provimento ao recurso.

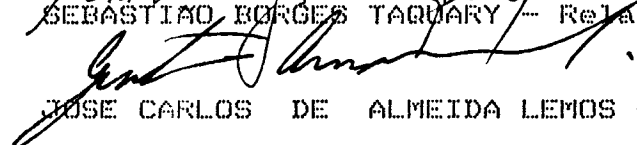
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRA SUB S.A. EQUIPAMENTOS SUBMARINOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARDEIROS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993; Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

MAPD



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768/04244/89-45
Recurso nº: 83.896
Acórdão nº: 202-05.312
Recorrente: COBRA SUB S/A EQUIPAMENTOS SUBMARINOS

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fl. 01), proveniente de insuficiência no recolhimento do IPI decorrente da saída de barco de recreio e esporte, de sua fabricação, no período de janeiro de 1985 a dezembro de 1988.

Defendendo-se, a Autuada apresentou Impugnação Tempestiva (fls. 30/31) alegando que o barco é vendido no modelo "Standard", sendo opcional aos adquirentes, a compra de acessórios, que poderá ser feita em outra oportunidade e até mesmo em outra loja, como é o caso de peças de reposição.

Contestando esses argumentos, vem a Informação Fiscal de fls. 34, onde o autuante alega em síntese:

a) constatou que é procedimento rotineiro da Empresa, a emissão de nota fiscal em duas etapas com elevadíssimo índice de incidência nas operações;

b) a alegação de que as peças faturadas em separado sejam opcionais, não procede, pois são essenciais à estrutura estética da embarcação;

c) quando da apuração, ficou clara a existência de vínculos quantitativos entre casco e acessórios, além da proximidade nas datas de faturamento pelo mesmo adquirente. .pa

d) outro aspecto marcante, é quanto a necessidade do equipamento denominado berço, (dispositivo de descanso da embarcação) pela sua utilidade, e com vida útil bastante longa, não sendo freqüente a sua reposição, como faz crer a Empresa.

Diante dos fatos, opina o autor do feito pela manutenção integral da exigência.

Na decisão proferida pela Autoridade Singular (fls. 62/63), foi julgado procedente o auto de infração.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo, onde repisa, basicamente, as mesmas razões de defesa apresentadas anteriormente, para pedir, como pediu, o cancelamento do auto de infração, mercê destes argumentos expendidos às fls. 66/67; verbis:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.042444/89-45
Acórdão nº: 202-05.312

"1 - Com a devida vênia, não pode a recorrente conformar-se com a decisão de 1ª instância, sobretudo quando conclui pela procedência do Auto de Infração impugnado alegando que, na atividade do contribuinte, é comum o artifício da emissão de notas fiscais em duas etapas.

Com este pressuposto, deixa-se de analisar o caso específico do contribuinte autuado para se lançar tudo na vala comum. Máxima vênia, este procedimento é injusto.

2 - Com efeito, a contribuinte fabrica os cascos das embarcações e vende-os a seus clientes. O IPI incidente, não restou dúvida, foi destacado.

Desenvolve, todavia, atividade comercial de mercadorias afins. Adquire-as de terceiros e revende-as a quem quer que seja. Comumente à possuidores de embarcações de pequeno porte, adquiridas ou não da própria empresa.

3 - Ora, há efetivamente operações distintas. Uma, a compra do barco no seu modelo STANDARD. Seguidamente (ou até mesmo antes da compra do barco), poderá ou não o cliente da empresa adquirir os sobressalentes ou acessórios complementares mas não indispensáveis à embarcação.

É uma opção que o comprador faz, em ter ou não ter almofadas sobre os bancos, ter ou não ter o para-brisa ou o berço para crianças. São peças distintas que apenas embelezam ou dão mais conforto ao usuário.

4- Comum é que o comprador do barco vá adquirir os acessórios em lojas comerciais do gênero. Até por questão de economia.

Destaca o Sr. Auditor autuante em seu auto (Termo de Encerramento) que o contribuinte vendia os acessórios, tributando-os com alíquota própria como se não formasse um só conjunto. Inegavelmente os objetos adquiridos destinam-se à embarcação. Mas, também não se pode negar, que a venda de tais equipamentos constitui operação autônoma, comumente dias após a venda da embarcação em seu modelo STANDARD."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.042444/89-45
Acórdão nº: 202-05.312

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A controvérsia é simples: a venda da embarcação em seu modelo standard, seguida das vendas das partes e peças, que lhe são próprias para o aperfeiçoamento da embarcação é uma operação tributável pelo IPI, na alíquota própria, ou essas vendas são de acessórios, porque se acham dissociadas do produto barco?

Entendo que, no caso, existe uma unidade de produção, o barco e seus componentes ou acessórios se somam, mercê de montagem ou beneficiamento, para tornar-se no produto embarcação.

E essa montagem ou beneficiamento considera-se industrialização (art. 63 do RIFI/82), fato que empresta àquele produto a condição de industrializado, na sua fase final, ou seja, depois de aloplados, no barco-standard, os componentes.

Por isso que tem razão o ilustre fiscal atuante, quando vislumbrou ele um esforço da Recorrente, no sentido de obter custo mais reduzido para o produto. E o que se pode inferir da Informação Fiscal, de fls. 34; verbis:

"As fls. 30/31 deste processo, impugnação tempestiva da empresa alegando que o seu cliente adquire a embarcação "standard", ou seja, o casco, para, posteriormente decidir quais acessórios irão integrá-la, cuja aquisição seria um novo ato de compra, uma nova nota fiscal e até mesmo n'um outro dia.

Interpõe ainda, a argumentação de que os opcionais são vendidos também para reposição em barcos usados.

Não há como prosperar o argumento da postulante, cuja falta é evidenciada no procedimento rotineiro da emissão das notas fiscais em duas etapas, de elevadíssimo índice de incidência nas suas operações.

De outro lado, as partes faturadas em separado, situação a que nos atemos na investigação (estofados, pára-brisas e eventualmente toldos), são, indubitavelmente essenciais à formação da estrutura estética da embarcação conforme se depreende das cópias de folhetos anexos. Seria muita excentricidade, comparativamente usar-se de um Monza, digamos, sem pára-lamas ou frisos laterais. No caso da embarcação, invariavelmente dirigida a uma faixa elitizada da população,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.042444/89-45
Acórdão nº: 202-05.312

seria, senão depreciativo, até mesmo fator de risco a não utilização de pára-brisas, guarda mancebo, etc..

Ademais, cercamo-nos do cuidado quanto a estas possíveis argumentações, ao estabelecer vínculos quantitativos entre casco e acessórios e a proximidade de datas de faturamento, além da identificação do adquirente, é claro.

Finalmente, um outro aspecto que por si só bastaria para caracterizar o nosso procedimento é o da presença em toda nota de partes, do berço, dispositivo de descanso da embarcação em seco, o qual é de extrema utilidade e de vida bastante longa para ser "reposto" com tanta frequência e na estrita quantidade dos já citados acessórios.

Desta feita, não há como descaracterizar o vínculo da unidade do produto final objeto deste trabalho, da forma como ele é realmente vendido a cada interessado.

E para melhor aclarar, anexamos cópias de algumas notas fiscais determinantes do Auto de Infração, o qual mantemos integralmente, por ser de direito."

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES

TAQUARY